

Recebimento da petição

Algumas informações da petição vinculada

Órgão selecionado TRF - 2a Região
Tipo da Petição Petição (outras)
Usuário ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY

Nome do Arquivo	Tamanho	Descrição
1 - GDPAPE.pdf	107,55 Kb	Anexo No. 1 da petição web.

Petição	SJ (Segredo de Justiça)	Processo	Processo Antigo	Data de Entrada
2017.6000.054194-4	Não	0002597-51.2017.4.02.0000	2017.00.00.002597-8	22/06/2017 às 13:05

O Sistema de transmissão eletrônica de atos processuais do Tribunal Regional Federal da 2ª Região informa que sua petição foi recebida com êxito.

[Imprimir Recibo](#) [Nova Petição Vinculada](#) [Fechar](#)

Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1

AI n. 0002597-51.2017.4.02.0000

GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS – GDPAPE vem perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado subscrito, informar que tomou ciência do parecer apresentado pelo MPF às fls. 53/57 que aponta no sentido de negar provimento ao agravo, o qual não concorda conforme fundamentação que segue.

O referido parecer não ataca o ponto principal apresentado pelo Agravante em seu recurso, qual seja a falta de legalidade presente no ato de se requerer a separação de massas assim como de a PREVIC a estar examinado, sendo que tal fato de deve a inexistir parâmetros legal que regule o referido procedimento.

Data máxima vênia, o Ilustre MPF no relatório de seu parecer em nenhum momento enfrenta essa questão, tendo tão somente o elencado no resumo dos fatos, se baseando na sua indicação de não provimento apenas quanto ao fato de ter sido julgado improcedente em primeira instância o mandado de segurança que ataca a repactuação, decisão esta que ainda poderá ser reformada em sede de apelação.

Entende o Ministério Público Federal em seu relatório que a existência do mandado de segurança não constitui óbice à cisão da massa, mas não se manifesta sobre a falta de legalidade presente em todo o procedimento, momento pelo qual requer o Agravante a descon sideração da manifestação de fls. 53/57 assim como que seja julgado procedente o presente recurso concedendo liminar da medida antecipatória pleiteada.

Nos termos acima, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, RJ, 22 de junho de 2017.

ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY
OAB 89 266